

Table listing various institutions and their budgets in Cr\$.

Table listing various institutions and their budgets in Cr\$.

DECRETA: Artigo 1.º - Em cada período de 10 (dez) anos de contínuo exercício, os elementos da Força Policial terão direito, com percepção de todos os proventos, a 6 (seis) meses de licença-premio, cujo gozo poderá ter lugar por inteiro ou parceladamente. Parágrafo único - O período dessa licença será considerado, para todos os fins legais, como de efetivo exercício. Artigo 2.º - Constituem interrupção de exercício, para fins deste decreto-lei os afastamentos abaixo discriminados salvo se não excederem, no seu conjunto, a 60 (sessenta) dias, em cada período de 10 (dez) anos: a) as dispensas do serviço não consideradas como recompensa; b) as baixas ao Hospital Militar, cuja soma ultrapasse a 75 (quinte) dias em 10 (dez) anos, as observações médicas e as licenças sob qualquer título, exceto se motivadas por acidente em serviço ou por moléstias deste decrétes; c) as ausências não justificadas; d) as prisões sem serviço. Artigo 3.º - As férias que, na forma do regulamento próprio não forem gozadas por absoluta necessidade do serviço, poderão compensar os dias excedente do limite fixado no artigo anterior. Artigo 4.º - É facultada ao militar a contagem em débito nos assentamentos do período de licença-premio, de cujo gozo venha a desistir. Artigo 5.º - Compete ao Comandante Geral a concessão de licença-premio aos elementos da Força Policial, regulando a sua oportunidade pelas injunções do serviço. Parágrafo único - Uma vez concedida, em Boletim Geral, o interessado entrará no gozo da licença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade. Artigo 6.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 27 de Dezembro de 1946. Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 16.551, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar de Cr\$ 20.000,00.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto: Artigo 1.º - Fica aberto, na Secretaria da Fazenda à Secretaria dos Negócios da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), suplementar à verba 2.23.7/8.24.4 - Despesas Diversas - do orçamento. Artigo 2.º - Fica parcialmente anulada, na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a verba 2.23.7/8.24.0 - Pessoal Fixo - do orçamento. Artigo 3.º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior. Artigo 4.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 27 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 16.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Inspetor de Trabalho e de outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto: Artigo 1.º - A vista do disposto no decreto-lei n. 16.188, de 11 de outubro de 1946, a carreira de Inspetor de Trabalho, da PP-III, do Quadro Geral, passa a ter a estrutura constante da tabela anexa. Artigo 2.º - Ficam elevados os vencimentos da carreira em apreço na seguinte conformidade: a) os das classes N e M, passam para a classe O; b) os da classe L, passam para a classe N; c) os da classe K, passam para a classe M; d) os da classe J, passam para a classe L; e) os da classe I, passam para a classe K. Artigo 3.º - Fica transformado no cargo de Assistente, padrão M, e incluído na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 1 (um) cargo de Revisor, classe J, da Tabela III, da mesma Parte e Quadro, lotado no Conselho Administrativo do Estado, cujo ocupante vem exercendo suas funções no Serviço de Revisão e Anais, na Divisão do Serviço Legislativo. Artigo 4.º - Fica transformado em Oficial Administrativo, classe J, Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, 1 (um) cargo de Escriturário, classe I, lotado no Conselho Administrativo do Estado, na Divisão do Expediente. Artigo 5.º - Serão apostilados pelo Presidente do Conselho Administrativo do Estado e Secretário de Estado, os títulos dos funcionários abrangidos pelo presente decreto-lei. Artigo 6.º - A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente. Artigo 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor, a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1946. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES Synesio Rocha Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 27 de dezembro de 1946. Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 16.550, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946.

Dispõe sobre concessão de licença-premio na Força Policial do Estado. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.